Lei da Emenda Supressiva e Modificativa nº 01/07.

PREFEITURA DE Belo Jardim
Respeito pelas pessoas.

# Lei N° 1.682-A, de 3 de julho de 2007.

**EMENTAS: Suprime, Modifica e Acrescenta o Artigo 1 no seu parágrafo único, Artigo 4° Incisos XVI, XXI,XXII,XXIII, XIV,XXV, Artigo 8° no seu parágrafo único e o Artigo 9° nos seus parágrafos 2° e 3° e 4° da Lei n° 1.465/2001 e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM-PE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°** - Fica criado o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente do Município de Belo Jardim – CONDEMA-BEJA, Pernambuco, órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador, propositivo e mobilizador da Comunidade para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

**Art. 2°** - O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, terá como finalidade:

I - Assessorar, estudar e propor a instâncias superiores do Governo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos ambientais;

II - Deliberar, no âmbito de sua competência sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

**Art. 3°** - Para consecução de suas finalidades o CONDEMA deverá:

I - Dentro das suas competências, gerenciar programas em conjunto e separados com o CONDEMA e o Conselho de Meio Ambiente Estadual.

II - Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos e alternativos e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidade privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos estudos de impacto ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio público, nacional e municipal.

III - Determinar, mediante representação do Ibama e as autoridades competentes, perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo poder público em caráter geral ou condicional e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficiais de crédito;

IV - Estabelecer privativamente e em conjunto com o Poder Público Municipal, normas e padrões municipais, com respaldo nas leis nacionais, de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e indústrias mediante audiência com os órgãos competentes;

V - Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

§ 1° - Cabe também ao CONDEMA:

I - Estabelecer normas relativas às unidade de conservação e às atividades que possam e venham a ser desenvolvidas em suas áreas circundantes;

II - Estabelecer os critérios para a declaração de áreas saturadas ou em vias de saturação.

III - Criar e extinguir câmaras técnicas;

§ 2° - As normas e critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental;

§ 3° - As penalidades previstas no inciso V, deste artigo, somente poderão ser aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONDEMA, assegurado-se ao interessado ampla defesa.

**Art. 4°** - Compete ao CONDEMA:

I - Determinar, mediante representação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo poder público em caráter geral ou condicional e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficiais de créditos;

II - Decidir como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

III - Estabelecer os requisitos, normas e critérios relativos aos padrões de controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, bem como das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

IV - Conceder licenciamento junto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou impedir o mesmo, diante de atividades potencial e efetivamente poluidoras;

V - Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos hídricos;

VI - Editar Resoluções e Moções;

VII - Estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

VIII - Estabelecer sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas emanadas pelo Poder Público;

IX - Incentivar a mobilização do Conselho Municipal junto ao Nacional e Estadual;

X - Avaliar a implementação da politica e dos instrumentos ambientais do Município;

XI - Avaliar, anualmente o relatório de qualidade ambiental do Município;

XII - Estabelecer canais com outros Conselhos;

XIII - Colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento Municipal, em assuntos referentes a proteção e preservação do meio ambiente e de seus recursos naturais e hídricos;

XIV - Estudar, definir e propor normas e procedimentos, visando a proteção ambiental no Município;

XV - Fornecer subsídios técnicos para os esclarecimentos ao controle da poluição e à defesa do meio ambiente nos setores do comércio, indústria, agropecuária e à comunidade em geral;

XVI - Aprovar o Regimento Interno;

XVII - Manter intercâmbio com entidade governamentais e não governamentais de pesquisas e de atividades ligadas a defesa do meio ambiente;

XVIII - Promover e fortalecer movimentos que demandem da comunidade, que visem o fortalecimento do combate a focos de degradação ambientais;

XIX - Fornecer subsídios técnicos para os esclarecimentos ao controle da poluição e à defesa do meio ambiente nos setores do comércio, indústria, agropecuária e à comunidade em geral;

XX - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção à flora, fauna e demais recursos naturais do Município;

XXI - Emitir pareceres e aprovar resoluções;

XXII - Promover e fortalecer movimentos que demandem da comunidade, que visem o fortalecimento do combate a focos de degradação ambientais;

XXIII Buscar e divulgar informações corretas para a população referentes as questões ambientais.

**Art. 5º** - O CONDEMA, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração, e encaminhará processo juntamente com parecer do Conselho, ao Poder Executivo Municipal e, dependendo da gravidade da degradação ambiental, à Promotoria de Justiça, para fins da Lei Federal n.º 7.347/83.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal, em face de procedimento administrativo, notificará o responsável pela degradação ao meio ambiente, advertindo da infração às normas federais e/ou estaduais vigentes, para fazer cessar a agressão, bem como devolver o equilíbrio ambiental.

**Art. 7º** - O CONDEMA, deverá sugerir as entidade educacionais a inclusão de materiais informativos e atividade escolares voltadas para o incentivo para a preservação e conservação do meio ambiente com ênfase aos problemas locais.

**Art. 8º** - Para efeito de atuação, o Conselho será composto por 17 (dezessete) membros titulares e 17 (dezessete) suplentes, integrantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, todos escolhidos pelos seus próprios segmentos e nomeados pelo Poder Executivo.

Art. 9º - O CONDEMA –BEJA terá a seguinte composição com seus respectivos titulares e suplentes:

1- Representante do Poder Legislativo Municipal;
2- Representante da Secretaria de Saúde;
3- Representante da Secretaria de Produção e Desenvolvimento Rural;
4- Representante da Secretaria de Infra-estrutura e Urbanismo;
5- Representante da Secretaria de Educação e Meio Ambiente;
6- Representante da OAB- Ordem dos Advogados do Brasil-Belo Jardim;
7- Representante da COMOAPBEL- Conselho Municipal das Organizações Associativas do Pequenos Produtores de Belo Jardim;
8- Representante do CONSU-BITURY- Conselho dos Usuários do Açude do Bitury;
9- Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Belo Jardim;
10- Representante da Secretaria de Turismo, Cultura e Paisagismo;
11- Representante do Segmento Estudantil;
12- Representante da Indústria;
13- Representantes das Redes de Ensino Públicas e Privadas;
14-Representantes do Segmento Religioso;
15- Representante do IPA- Instituto de Pesquisas Agropecuária;
16- Representante da COMPESA- Companhia Pernambucana de Saneamento ;
17 – Representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho de Meio Ambiente – CONDEMA, será de dois anos, permitida a recondução por igual período;

§ 2º - A Secretaria de Educação e Meio Ambiente ou órgão gestor do Sistema do Meio Ambiente Municipal ficará responsável pelo custeio das despesas de deslocamento, manutenção e funcionamento do CONDEMA-BEJA.

§ 3º - O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA-BEJA, reunir-se-á mensalmente, sempre com a presença de pelo menos metade de seus membros, quando convocados ou por iniciativa própria.

**Art. 10º** - A Diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA e sua organização, funcionarão de acordo com o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA, está autorizado para assinar convênio de cooperação técnica com entidades governamentais e não governamentais, bem como Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Organismos Internacionais.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim-PE., em 3 de julho de 2007.

**João Mendonça**

**- Prefeito -**